



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2384973 - MG
(2023/0198622-4)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : VICENTE GAMALIEL ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : VICENTE GAMALIEL ALVES DE SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG102695
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. A jurisprudência do STJ entende que, na seara extraordinária, o prequestionamento é necessário para exame, inclusive, das matérias de ordem pública, na qual se inclui a prescrição tributária, prevista no art. 174 do CTN.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 17 de junho de 2024.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2384973 - MG
(2023/0198622-4)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : VICENTE GAMALIEL ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : VICENTE GAMALIEL ALVES DE SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG102695
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. A jurisprudência do STJ entende que, na seara extraordinária, o prequestionamento é necessário para exame, inclusive, das matérias de ordem pública, na qual se inclui a prescrição tributária, prevista no art. 174 do CTN.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por VICENTE GAMALIEL ALVES DE SOUZA que desafia decisão de minha lavra, proferida às e-STJ fls. 395/397 e integrada pela decisão de e-STJ fls. 417/419, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com base nos seguintes fundamentos: incidência dos óbices das Súmulas 7, 83, 211 do STJ e das Súmulas 282 e 256 do STF.

No presente agravo interno, a parte agravante defende que, "considerando ser a prescrição tributária, questão de ordem pública, alegável e examinável a qualquer tempo, como bem reconhece o acórdão embargado, restaria como óbice apenas a questão do prequestionamento. Mas o simples exame do desenrolar do processo de embargos, gerador inicial destes recursos, revela que a questão da prescrição por inércia do Fisco, nos termos do art. 174 do CTN, é uma das causas de pedir em todas as instancias, o que faz tenha sido permanentemente colocada perante o juízo, e portanto, absolutamente questionadas" (e-STJ fl. 504).

Sem impugnação (e-STJ fl. 581).

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece prosperar.

Neste agravo interno, a parte se insurge contra a não apreciação do instituto de prescrição, o qual alega ter sido levantado em todas as instâncias.

Na decisão recorrida, ficou registrado que, uma vez mantido o acórdão regional quanto à intempestividade dos embargos à execução fiscal, não se mostrava viável adentrar-se no exame do mérito, concernente à prescrição tributária, regida pelo art. 174 do CTN.

Ocorre que, mesmo que se trate de questão de ordem pública, o exame da temática por esta Corte Superior necessita do indispensável prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356 do STF e da Súmula 211 do STJ.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REQUISITO CONSTITUCIONAL DO PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA.

1. Para a apreciação de matéria pelo STJ no julgamento de recurso especial, é necessário ter havido o efetivo debate da legislação infraconstitucional no Tribunal de origem.
2. Não cabe a apreciação de direito superveniente invocado pela parte somente em recurso especial e no STJ, em face do não cumprimento do requisito constitucional do prequestionamento.
3. A exigência do prequestionamento prevalece também quanto às matérias de ordem pública.
4. Embargos de divergência rejeitados.
(EREsp n. 805.804/ES, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 3/6/2015, DJe de 1/7/2015.).

Cumpre acrescentar, ainda, que o pleito não foi apreciado pela Corte de origem, a despeito de ventilado nos aclaratórios ali opostos; por essa razão, carece o recurso do requisito constitucional do prequestionamento (Súmula 211 do STJ).

É verdade que o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, vigente ao tempo da publicação do aresto recorrido, consagrou o "prequestionamento ficto", ao prescrever, *in verbis*:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior

considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Contudo, esta Corte tem entendido que o acolhimento do prequestionamento ficto de que trata o aludido dispositivo, na via do especial, exige do recorrente a indicação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, "para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (AgInt no AREsp 1.067.275/RS, rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, julgado em 03/10/2017, DJe 13/10/2017, e AgInt no REsp 1.631.358/RN, rel. Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017), o que não ocorreu, *in casu*.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO DE VALOR DEPOSITADO. ARTIGOS 15-A E 33, § 2º, DO DECRETO-LEI 3.365/41. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

[...]

2. É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento quanto à necessidade de prequestionamento da matéria trazida a exame, ainda que vinculada a tema de ordem pública.

3. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp 928.071/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 19/10/2016).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

[...]

2. A jurisprudência do STJ entende que, na seara extraordinária, o prequestionamento é necessário para exame, inclusive, das matérias de ordem pública.

3. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgInt no AREsp 868.729/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 19/09/2016).

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.384.973 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0198622-4

Número de Origem:

00461468819974013800 00797257020104013800 199738000466140 1997380004661403100
461468819974013800 797257020104013800

Sessão Virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VICENTE GAMALIEL ALVES DE SOUZA

ADVOGADO : VICENTE GAMALIEL ALVES DE SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
MG102695

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VICENTE GAMALIEL ALVES DE SOUZA

ADVOGADO : VICENTE GAMALIEL ALVES DE SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
MG102695

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo

Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 17 de junho de 2024